



FÓRUM TEMÁTICO

## OS RECURSOS DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NO NOVO CPC

SABRINA DOURADO

### REDES SOCIAIS

#### FACEBOOK:

[HTTPS://WWW.FACEBOOK.COM/PROFSABRINADOURADO](https://www.facebook.com/profsabrinadourado)

INSTAGRAM: @SABRINADOURADO

TWITTER: @BINADOURADO

### PONTOS QUE SERÃO ABORDADOS:

1-MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

2-NOÇÕES GERAIS SOBRE OS RECURSOS;

3-A TAXATIVIDADE RECURSAL E SUAS IMPLICAÇÕES;

4-BREVES NOTAS SOBRE A RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NO CPC ATUAL

5- A DINÂMICA DO AGRAVO NO NCPC

Registre-se, desde logo, que a nossa proposta não é esgotar o assunto, mas sim, trazer à tona o futuro panorama processual civil, comparando-o com o vigente. Buscaremos fazê-lo de forma clara, sucinta, objetiva e abrangente.

1-MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

São três os meios de impugnação das decisões judiciais, quais sejam: recursos,

ações autônomas de impugnação e os chamados sucedâneos recursos.

Por recurso compreendemos o meio de impugnação das decisões judiciais, que tem por escopo a reforma, invalidação, aclaramento ou integração da decisão, ora combatida. Eis um meio voluntário que prolonga a litispendência da demanda em curso, uma vez que não originará relação processual nova.

As ações autônomas visam combater uma decisão judicial através de uma relação processual nova. Elas originam um novo processo. Ex: Ação Rescisória.

Os sucedâneos são os demais meios de impugnação, que não se enquadram nas hipóteses anteriores.

### 2-NOÇÕES GERAIS SOBRE OS RECURSOS

#### 3-A TAXATIVIDADE RECURSAL E SUAS IMPLICAÇÕES

É cediço que os recursos cíveis estão atrelados ao princípio da taxatividade, o qual está anunciado expressamente no art. 496 do CPC em vigor. Conclui-se que o rol dos recursos que podem ser manejados na sistemática Processual Civil Brasileira é fechado.

Muitos críticos destacam o inchaço na máquina judiciária Brasileira. Eles indicam que o elevado número de recursos existentes é um dos motivos relevantes para a dificuldade de implementação do comando constitucional da Duração Razoável do Processo.

Nesta toada, o novo texto legislativo se propõe, desde logo, a diminuir o número de recursos que podem ser interpostos. Foram excluídos, por exemplo, os Embargos Infringentes, bem como o agravo retido.

### 4-AGRAVOS NO CPC ATUAL

#### 4.1 ORIGEM DO AGRAVO

Segundo os ensinamentos do professor Paulo Henrique dos Santos Lucon, o agravo tem

origem remota no direito português, mais precisamente, nas ordenações manuelinas.

Nas primeiras ordenações, assim chamadas afonsinas, o agravo era representado como um mal, uma lesão que a parte sofria. Posteriormente, nas ordenações manuelinas o mal passou a ser o remédio, ou seja, o agravo passou a ser o recurso, essa ideia passou-se também para as últimas ordenações, as ordenações Filipinas.

No Brasil, é de conhecimento geral que as ordenações Filipinas vigeram até o regulamento 737. Somente a partir de 1850 é que o agravo passou a ser disciplinado pelo chamado regulamento 737, com duração até a edição dos códigos estaduais. Ensina-nos o professor Paulo Henrique Lucon, que a figura do agravo foi inserida no código estadual da Bahia, código estadual do Paraná, código estadual de São Paulo e código estadual do Rio Grande do Sul, códigos estes que vigeram até a edição do código de 1939, onde também encontrávamos o agravo. No código de 1939 tínhamos o agravo nos autos do processo e outras modalidades de agravo que deixaram de existir com a edição do código de 1973.

Entretanto, embora o código de 1973 tenha inserido o agravo dentro das formas recursais, a redação não é mais originária, pois, o agravo sofreu modificações pontuais em 1995 e modificações substanciais em 2005. O objetivo dessas mudanças foi restringir o uso de recursos em decisões interlocutórias, buscando com essa medida, desafogar os tribunais superiores que não mais estavam conseguindo julgar as apelações, tamanho o número de agravo que recebiam.

Como dito acima, essa redação que hoje encontramos não é a redação do código de 1973, há uma nova disciplina no regime do agravo. O agravo foi modificado em 1995 pela lei 9.139 sofrendo alterações pontuais. Posteriormente, em 2005, houve a edição da lei 11.187 que estabeleceu uma nova disciplina para o agravo.

Os agravos, de instrumento e retido, desde a referida lei 11.187/05, tem por finalidade combater as decisões interlocutórias.

Didaticamente, podemos definir a decisão interlocutória como sendo o ato pelo qual, numa dessas filtragens, o juiz resolve questão incidente no curso do processo, sem, contudo, extinguir lhe a base.

Segundo classificação proposta por Teresa Arruda Alvim Wambier, as decisões interlocutórias podem ser distribuídas entre as que:

- A) dizem respeito às provas, deferindo-as ou não, e determinando, de ofício, a sua realização;
- B) concedem ou não providências urgentes (ou que as prescrevem *ex officio*);
- C) admitem (ou não admitem) recursos e declaram em que efeitos estão sendo recebidos;
- D) que são relativas a nulidades;
- E) resolvem, de ofício ou a pedido da parte, sobre a possibilidade de terceiros ingressarem no feito;
- F) se manifestam sobre a validade e a adequação das medidas executivas.

Os agravos acima estão regulados nos arts. 522 a 529 do CPC em vigor. Eles estão normatizados no capítulo III, senão vejamos:

### CAPÍTULO III

#### DO AGRAVO

**Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. Parágrafo único. O agravo retido independe de preparo.**

As múltiplas questões com que se defronta o órgão judicial no exercício de sua atividade cognitiva são resolvidas não de pronto, mas pouco a pouco, através de sucessivas filtragens.

Assentadas as premissas basilares, o agravo, que é gênero recursal predestinado a revisar as decisões interlocutórias, pode ser manejado através de duas modalidades: na **via retida e na via de instrumento**, como destacado anteriormente. Aquela é tida pelo código como a regra e envolve interposição nos próprios autos ou decorre determinação do juízo de conversão pela corte revisora (CPC, art. 527, II), sem a exigência do recolhimento de preparo. Esta é excepcional, ativada diretamente ao tribunal hierarquicamente superior, carece de preparo e só haverá de ser sacada quando hostilizar decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, assim como nas hipóteses de inadmissão do apelo, bem como no tocante aos efeitos sob os quais é recebido.

A suscetibilidade à lesão grave e de difícil reparação é **cláusula aberta** a ser demonstrada como preliminar de admissibilidade do agravo de instrumento, cuja averiguação reclama a investigação casuística das particularidades dos elementos particulares do litígio. Destaque-se que a lesão grave e de difícil reparação deverá ser aferida no caso concreto, em decorrência de ser conceito vago e indeterminado, pelo relator a quem o recurso for distribuído no tribunal.

O prazo para a interposição do agravo de instrumento corresponde a 10 dias, contados a partir do primeiro dia útil após a intimação (CPC, art. 506), atrelada a publicação da decisão no diário de justiça, na forma impressa ou eletrônica –essa última disseminada na maioria dos tribunais da federação, que disponibilizam gratuitamente o acesso as intimações e publicações nos sítios das cortes. Quanto ao diário de justiça eletrônico, tem alertado a corte de superposição ordinária:

**Art. 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.**

**§ 1º não se conecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal.**

**§ 2º interposto o agravo, e ouvido o agravado no prazo de 10 (dez) dias, o juiz poderá reformar sua decisão.**

**§ 3º das decisões interlocutórias proferidas na audiência de instrução e julgamento caberá agravo na forma retida, devendo ser interposto oral e imediatamente, bem como constar do respectivo termo (art. 457), nele expostas sucintamente as razões do agravante.**

O agravo na modalidade retida traduz uma estratégia passível de utilização pelos litigantes, que, com a sua interposição nos próprios autos (sem necessidade de recolhimento de preparo ou direcionamento da súplica diretamente ao tribunal), evitam a preclusão de uma determinada decisão interlocutória potencialmente (mas não imediatamente) lesiva no curso do processo, ganhando a faculdade de agitar novamente o tema recorrido em primeira instância como tópico preliminar de eventual apelação ou na esteira do reexame necessário submetidos futuramente ao segundo grau de jurisdição.

Obviamente, competirá ao recorrente atacar os fundamentos da interlocutória proferida pelo juiz de forma sintética, porém frontal. Respeitada a paridade de armas, as contrarrazões deverão ser opostas também de modo verbal.

**Art. 524. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos:**

**I - a exposição do fato e do direito;**

**II - as razões do pedido de reforma da decisão;**

**III - o nome e o endereço completo dos advogados, constantes do processo.**

O agravo de instrumento deve ser interposto ao órgão hierarquicamente superior àquele ostentado pelo prolator da decisão. E.g. Contra ato proferido por juiz estadual, caberá a parte protocolar o recurso diretamente ao tribunal de justiça local.

Destarte, de nada adianta ao autor ou ao réu a mera reprise do teor de petições anteriores a decisão da qual se agrava. A regularidade formal de um recurso compreende a dedução expressa de dois elementos: o volitivo e o descriptivo, razão pela qual a fundamentação deve guardar conexão com a motivação da decisão, atacando especificamente todos os seus argumentos, sob pena de não conhecimento da súplica.

A exigência de apresentação do nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo, tem em mira a implementação dos atos de intimação. Todavia, a teor da atual orientação do STJ, a exigência contida no inciso III do art. 524 do CPC não é absoluta, de forma que pode ser relevada se existirem nos autos outros elementos que possam identificar o nome e o endereço completo do advogado da parte agravada, mormente quando houver interesse de ente público.

**Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:**

**I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;**

**II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.**

**§ 1º acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.**

**§ 2º no prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, ou postada no correio sob registro com aviso de recebimento, ou, ainda, interposta por outra forma prevista na lei local.**

É indispensável o traslado de todas as peças essenciais obrigatórias (cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado) à formação do instrumento, recaindo sobre o agravante a

responsabilidade de zelar pela correta formação. Caso inexistente a peça reclamada pela norma, deverá o agravante, no momento da interposição, comprovar o fato por meio de documento revestido de fé pública, como sucede nas hipóteses de retenção dos autos pela outra parte, sumiço temporário do feito no cartório, ou demonstração de que o recorrido não possui advogado constituído no processo.

Valendo-se de um critério de razoabilidade, a corte de superposição ordinária já autorizou o afastamento da rigidez do inciso primeiro, caso se possa inferir, por outros meios, que o agravo restou tempestivo, apesar da juntada de certidão de intimação da decisão agravada incompleta, dando ênfase ao princípio da instrumentalidade das formas (*pas des nullité sans grief*).

**Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.**

**Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo.**

Após a interposição do agravo de instrumento, deverá o recorrente em três dias denunciar o recurso no juízo de origem, anexando cópia das razões e o comprovante do protocolo. A providência visa permitir ao magistrado prolator a possibilidade de volver atrás no seu entendimento (efeito diferido), antes que o julgamento da súplica seja levado a cabo no tribunal CPC, art. 529).

**Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:**

**I - negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557;**

**II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos**

**casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;**

**III – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;**

**IV – poderá requisitar informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;**

**V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de 10 (dez) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial;**

**Vi - ultimadas as providências referidas nos incisos iii a v do caput deste artigo, mandará ouvir o Ministério Públíco, se for o caso, para que se pronuncie no prazo de 10 (dez) dias.**

**Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos ii e iii do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravado, salvo se o próprio relator a reconsiderar.**

A conclusão do agravado de instrumento desencadeará uma série de juízos de valor com distintas consequências que poderão levá-lo: a) ao seu imediato fim monocrático (negativa de seguimento com ou sem julgamento do objeto recursal), b) a sua conversão para a via retida ou, c) ao seu processamento para futura apreciação pelo órgão colegiado.

Diante das alterações previstas no parágrafo único do art. 527 (lei n. 11.187, de 19.10.2005), a decisão que converter o agravado de

instrumento em retido tornou-se irrecorribel, não se admitindo o seu desafio por agravio regimental. Criou-se um vácuo no sistema impugnativo de modo que a doutrina majoritária passou a defender a possibilidade de impetração de mandado de segurança por ofensa ao direito líquido e certo de fruição do *due process of law*.

O STJ não tardou a se manifestar sobre o tema, adotando a linha favorável a utilização do *mandamus*:

**PROCESSO CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO DO WRIT, VISANDO A IMPUGNAR DECISÃO IRRECORRÍVEL PROFERIDA PELO RELATOR QUE, NOS TERMOS DO ART. 522, II, DO CPC (COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N° 11.187/2005), DETERMINOU A RETENÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PARTE. O PRAZO PARA A IMPETRAÇÃO DO WRIT NÃO SE INTERROMPE OU SE SUSPENDE COM O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.**

- Por ser garantia constitucional, não é possível restringir o cabimento de mandado de segurança. Sendo irrecorribel, por disposição expressa de lei, a decisão que determina a conversão de agravio de instrumento em agravio retido, ela somente é impugnável pela via do remédio Heróico.

- Agravio previsto em regimento interno do tribunal local não é meio idôneo para a reforma da decisão unipessoal que retém o agravio de instrumento. Com efeito, o legislador ordinário, detentor do legítimo poder de representação democrática, determinou, no art. 527, parágrafo único, CPC, que a retenção do agravio de instrumento 'somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravado, salvo se o próprio relator a reconsiderar'. Não pode se admitir, portanto, que a norma regimental se sobreponha à lei federal, criando recurso onde ela expressamente o afastou.

- já com a retenção do agravio pode haver violação a direito líquido e certo do impetrante. Com a violação, nasce para o impetrante a pretensão de obter segurança para afastar o ato coator.

- com a publicação da decisão que retém o agravo de instrumento, inicia-se o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança...

(RMS 25.143/RJ, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 04/12/2007, DJ 19/12/2007 P. 1221)

**Art. 529. Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo.**

A lei faculta ao juiz, se retratar da decisão recorrida até o julgamento do agravo em

#### **5-A DINÂMICA DO AGRAVO NO NCPC**

Destaque-se, desde logo, que no NCPC foi mantida a taxatividade recursal, a qual está disposta no art. 994, vejamos:

SÃO CABÍVEIS OS SEGUINTES RECURSOS:

I – apelação;

**II – agravo de instrumento;**

[...]

Saliente-se que no CPC em vigor o legislador faz referência ao agravo de forma genérica. No novo texto só está regulamentado o AGRAVO DE INSTRUMENTO. Vejamos:

#### **CAPÍTULO III**

#### **DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

O texto do projeto do novo código de processo civil além de não mencionar o agravo retido, que foi suprimido, propõe como hipóteses de cabimento do agravo de instrumento as expostas no art. 1015, vejamos:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I – tutelas provisórias;

II – mérito do processo;

III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV – incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI – exibição ou posse de documento ou coisa;

VII – exclusão de litisconsorte;

VIII – rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI – redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII – conversão da ação individual em ação coletiva;

XIII – outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

O legislador do Novo CPC entendeu mais adequado atribuir uma redação mais coesa ao dispositivo que ao mesmo tempo foi capaz de restringir a abrangência do agravo

Tal casuística, se opõe, para muitos, completamente à tendência atual do direito. Ainda, é certo que no decorrer do tempo, sempre que o legislador encontrar situações relevantes e que deveriam ter sido incluídas no Código, ele irá reformar mais e mais a legislação incluindo novas hipóteses de cabimento do recurso, o que precisa ser evitado.

Art. 1.016. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos:

I – os nomes das partes;

II – a exposição do fato e do direito;

III – as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido;

IV – o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo.

Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I – obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II – com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;

III – facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis.

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

§ 2º No prazo do recurso, o agravo será interposto por:

I – protocolo realizado diretamente no tribunal competente para julgá-lo;

II – protocolo realizado na própria comarca, seção ou subseção judiciárias;

III – postagem, sob registro, com aviso de recebimento;

IV – transmissão de dados tipo fac-símile, nos termos da lei;

V – outra forma prevista em lei.

§ 3º Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único.

§ 4º Se o recurso for interposto por sistema de transmissão de dados tipo fac-símile ou similar, as peças devem ser juntadas no momento de protocolo da petição original.

§ 5º Sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do *caput*, facultando-se ao agravante

anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia.

Art. 1.018. O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso.

§ 1º Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento.

§ 2º Não sendo eletrônicos os autos, o agravante tomará a providência prevista no *caput*, no prazo de 3 (três) dias a contar da interposição do agravo de instrumento.

§ 3º O descumprimento da exigência de que trata o § 2º, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo de instrumento.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

II – ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

III – determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 1.020. O relator solicitará dia para julgamento em prazo não superior a 1 (um) mês da intimação do agravado.

**Bons estudos!**